Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 331/2022/GPBCN

Bom Despacho, 23 de junho de 2.022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 07
A CASA DO CIDADÃO

10

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagem de veto nº 21 à Proposição de Lei nº 134/2.022.

Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho anexo com mensagem de veto nº 21 de 14 de junho de 2.022, à Proposição de Lei nº 134/2022, por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
ON: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=32143163000110, OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.23 17:10:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO – A CASA DO CIDADÃO – Fls. 03

Mensagem nº 21, de 14 de junho de 2.022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 134/2021.

A Proposição de Lei nº 134/2021 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos a serem expostos:

É fato que a Proposição em tela "D*ispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da Covid-19 no município de Bom Despacho*".

Ora, a proposição de lei não apenas autoriza a instituição de memorial, mas o tem por instituído, e quando isso entende-se a adotar determinado memorial municipal indicando em que tipo de próprio ou logradouro, há o tangenciamento do princípio da separação dos Poderes da República, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre preconizado nos artigos 2º da Constituição Federal.

Existe parecer nº 1618/2021 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em caso idêntico, onde concluiu que:

> "(...) O Projeto de Lei em análise, embora seja de iniciativa de parlamentar, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, ao determinar que "*Fica autorizado o Poder Executivo a criar memorial em homenagem aos mortos do Covid-19*".
> Por força dos princípios da separação e harmonia dos poderes, são inconstitucionais as leis de iniciativa de Vereador, que criem atribuições para o Poder Executivo Municipal.
> (...) Além disso o Projeto de Lei contem norma que interfere na gestão do patrimônio público municipal, tarefa que é típica do Poder Executivo, ao determinar em seu artigo 4º que: "*o memorial localizar-se-á em espaço a ser destinado futuramente pelo Poder Executivo*".
> (...) Por todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei em análise, viola o princípio da separação dos poderes, bem como sofre de insanável vício de iniciativa".

Esta Administração concorda com o entendimento exarado pelo IBAM na análise da propositura em apreço, considerando que inobstante a boa intenção dos vereadores, tal proposição acabou por invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Importante destacar que embora a proposição disponha a forma autorizativa em seu artigo 1º, o vício mencionado permanece, tendo em vista que as leis autorizativas são inconstitucionais, por usurparem a competência material do Poder Executivo.

Dessa forma, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
FLS. 04
A CASA DO CIDADÃO

privada, implica em verdade em uma determinação, sendo portanto inconstitucional.

A circunstância de cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada a competência privativa do Poder Executivo.

Nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, julgado em sede de repercussão geral pelo Plenário, o STF decidiu que não usurpa competência privada do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para Administração Pública, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que o Projeto de Lei em estudo interfere no patrimônio público municipal que também é de exclusividade do Executivo, invadindo a competência do Prefeito para gerir bens públicos.

Na qualidade de gestor público do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência de gestão sobre os patrimônios públicos, sendo sua criação ou manutenção.

Assim tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita a oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão do controle externo.

O vício de iniciativa é inegável, invadindo-se a prática de atos de administração típica e ordinária, bem como a disciplina de sua organização e funcionamento, em atividade que foge à competência do Legislativo Municipal.

Apenas por argumentação tem-se que a hipótese de tratar-se apenas de lei autorizativa não se sustenta, pois o que há no caso concreto são determinações concretas ao Executivo, usurpando sua competência material, como é o caso da destinação de espaço para implantação do memorial.

Assim sendo, por inserir vício de iniciativa, o projeto de lei é inconstitucional.

O vício de iniciativa é inegável, invadindo-se a prática de atos de administração típica e ordinária, bem como a disciplina de sua organização e funcionamento, em atividade que refoge à competência do Legislativo Municipal.

Tida como certa a inconstitucionalidade por violação à separação dos poderes, sua harmonia e independência, não há como subsistir a Proposição de Lei nº 134/2021, razão pela qual deve ser vetada em sua integralidade.

O vício de inciativa é de clareza evidente, vez que o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XI, deixa claro que "*compete ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*".

A Proposição de Lei nº 134/2021 não reúne condições para ser sancionada, posto que não observa os limites da competência legislativa, já que invadiu seara privativa do Poder Executivo, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, sendo, portanto, inconstitucional.

Mais uma vez, cabe ao Legislativo a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, devendo o Executivo gerir administrativamente o município, situação que envolve: planejar, dirigir, organizar e executar.

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 05
A CASA DO CIDADÃO

É pacífica a posição dos Tribunais quando alude ser, o Poder Executivo, o único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade das necessidades da administração pública.

Como dito, parte da referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Para tanto, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo, acarretando obrigações ao Executivo.

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação da Proposição de Lei em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral que o poder discricionário foi conferido ao administrador público, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, pois, assim, a lei concede parcela de liberdade aos representantes dos entes públicos para criar medidas, soluções e políticas públicas para satisfazer o interesse público.

Ademais, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que:

> *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar: (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".* Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

Conclusão

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 06
A CASA DO CIDADÃO

Com fundamento no exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 134/2021 por manifesta inconstitucionalidade no tocante ao vício quanto iniciativa legislativa e separação dos poderes.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO: 50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO: 50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=32143163000110, OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.23 17:10:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
FLS 07
PROC. 62/21
FOLHA 24

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1618/2021[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei de iniciativa de Vereador que "dispõe sobre a criação de memorial em homenagem às vítimas de Covid-19 em âmbito municipal." Projeto de lei de iniciativa de parlamentar que cria atribuições e despesas para o Poder Executivo. Intervenção na gestão de bens públicos municipais. Tarefa típica do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Vereador que "dispõe sobre a criação de memorial em homenagem às vítimas do novo coronavírus em âmbito municipal."

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

O projeto de lei em análise, embora seja de iniciativa de parlamentar, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo ao determinar que "fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial em homenagem aos mortos de Covid-19".

Por força do princípio da separação e harmonia entre os poderes,

[1]PARECER SOLICITADO POR WALTER CARRERA BOER,ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (AMERICANA-SP)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
CASA DO CIDADÃO
CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
FLS. 03
PROC. 62/21
FOLHA 25 p

> TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGE A MATÉRIA.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024657546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 01/12/2008) (TJ-RS - ADI: 70024657546 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 01/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2009)

Além disso, o projeto de lei contém norma que interfere na gestão do patrimônio público municipal, tarefa que é típica do Poder Executivo, ao determinar, em seu artigo 4º, que "o Memorial localizar-se-á em espaço a ser destinado futuramente ao Poder Executivo." O projeto de lei, portanto, invade competência típica do Poder Executivo para gerir bens públicos municipais, o que viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Nessa linha, destacamos a seguinte decisão judicial:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 592/2012 E 593/2012 DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DE CONTRATOS DE PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS FIRMADOS ENTRE O PREFEITO MUNICIPAL E AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. DISPOSIÇÃO SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AO USO DO IMÓVEL. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. FUNÇÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Afronta o princípio de independência e da harmonia dos Poderes consagrado no artigo 32 da Constituição Estadual, o ato normativo, de origem parlamentar, que modifica contrato de permissão de uso de bem público firmado entre o prefeito municipal e a pessoa jurídica de